



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Remessa Oficial nº 0000534-69.2014.815.0321 — Comarca de Santa Luzia**

**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Autor : Ministério Público do Estado da Paraíba**

**Réu : Manoel Domiciano Dantas**

**Advogados : Johnson Gonçalves de Abrantes**

**REMESSA OFICIAL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS — AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE DOLO OU MÁ-FÉ — ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

— “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. Precedentes: RESP 1161215 / MG, Rel. Ministra marga tessler (juíza federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, dje 12/12/2014, AgRg no REsp 1223106 / RN, Rel. Ministro og fernandes, Segunda Turma, dje 20/11/2014, AgRg no REsp 1382436 / RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, dje 30/08/2013.” (STJ; AgRg-REsp 1.420.875; Proc. 2013/0389359-4; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 09/06/2015)

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Remessa Oficial** oriunda do *juízo a quo*, nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** movida em face de **Manoel Domiciano Dantas**, contra a sentença de fls. 530/533, julgando improcedente o pedido inicial.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls. 537).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 543/546, opinando pelo desprovimento da remessa, mantendo-se a r. sentença.

### **É o Relatório. Decido.**

O Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa alegando que o município de São José do Sabugi recebeu do Ministério da Educação o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para execução do convênio nº 90124/98, cujo objetivo era adquirir um veículo para transporte escolar de estudantes.

Assegurou que o ex-prefeito, apesar de notificado, não apresentou no devido tempo a prestação de contas das verbas recebidas, que tinha como prazo final 28/02/1999, só o fazendo em junho de 2006, após a instauração de procedimento administrativo.

Pois bem. A partir de uma análise da inicial, verifica-se que o Ministério Público se limita a imputar a prática de ato de improbidade apenas pelo fato do ex-prefeito ter prestado contas em atraso em relação ao supramencionado convênio.

Ora, de acordo com entendimento do STJ, o mero atraso na prestação de contas não configura ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé ou dolo genérico.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ AFIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta corte superior, para a configuração do ato de **improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. Precedentes: RESP 1161215 / MG, Rel. Ministra marga tessler (juíza federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, dje 12/12/2014, AgRg no REsp 1223106 / RN, Rel. Ministro og fernandes, Segunda Turma, dje 20/11/2014, AgRg no REsp 1382436 / RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, dje 30/08/2013. 2. No caso dos autos, o acórdão a quo consignou que não houve má-fé no ato praticado pelo ex-prefeito. Sendo assim, a reforma do acórdão recorrido é inviável, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ, bem como por estar em consonância ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos elementos necessários para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Precedentes: AgRg no REsp 1337757 / DF, Rel. Ministra marga tessler (juíza federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, dje 13/05/2015, AgRg no AgRg no REsp 1484630 / PE,**

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, dje 25/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.420.875; Proc. 2013/0389359-4; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 09/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não configura ato ímprobo o mero **atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, a demonstração da conduta dolosa.** 2. E se assim o é, a verificação de que o réu agiu dolosamente, liberando verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influiu de qualquer forma para a sua aplicação irregular, demanda reexame de prova, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.161.215; Proc. 2009/0196845-0; MG; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Juíza Fed. Conv. Marga Tessler; DJE 12/12/2014)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE COMO REMESSA. I. Interposto o recurso após o prazo legal de quinze dias contados da publicação da sentença, não deve o mesmo ser conhecido. II. É entendimento do STJ que o mero **atraso na prestação de contas não configura ato de improbidade administrativa, caso não seja comprovada que a conduta foi dolosa. Em especial quando as contas são aprovadas.** (TJMA; Rec 0000436-28.2005.8.10.0034; Ac. 158360/2015; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf; Julg. 18/12/2014; DJEMA 23/01/2015)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS REJEITADOS IN CASU. A conduta tida como ímproba prevista no art. 11, VI da Lei nº 8.429 / 1992, é deixar de prestar **contas quando esteja obrigado a fazê-lo. O mero atraso na prestação de contas, pelo Chefe do Executivo Municipal conquanto irregular, não configura ato de improbidade administrativa.** (TJMG; EINF 1.0327.09.040311-1/002; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 17/03/2015; DJEMG 24/03/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPREFEITO DO

MUNICÍPIO DE AURORA. LEI N. 8.429/1992. ART. 11. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. DOLO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. NEGATIVA DE PUBLICIDADE DE CONVÊNIOS FIRMADOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1(...) O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é que não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico. 3. No caso dos autos, as provas produzidas não revelam nenhum fato que pudesse dar ensejo ao entendimento de que o réu, ex-prefeito do Município de Aurora, extrapolou o prazo da prestação de contas com o intuito de locupletar-se, de alguma forma, de seu ato omissivo, motivo pelo qual, não resta demonstrada a ocorrência de dolo, inexistindo conduta ímproba. 4. Em relação a não entrega dos documentos públicos referentes aos convênios firmados pelo ex-prefeito, constata-se nos autos, às fls. 28/30, uma relação elencando todos os convênios, e seus respectivos documentos, recebidos pelo Secretário de Finanças, em março de 2009. 5. Com base na documentação apresentada é possível verificar registro na ata dos trabalhos da Comissão de Transição, fls. 40, que os documentos dos pontos 06, 07, 09, 10, 11, 14, 15 e 16, foram apresentados pela antiga gestão. Dessa forma, não se sustenta o argumento do requerente de que o ex-prefeito teria negado publicidade aos convênios celebrados. 6. Apelação Cível conhecida e provida. Sentença reformada. Ação de Improbidade Administrativa julgada improcedente. (TJCE; APL 000046529.2009.8.06.0041; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Sêrgia Maria Mendonça Miranda; DJCE 11/09/2014; Pág. 32)

Como bem pontuou o parecer ministerial (fls. 544), “...em que pese a demora na comprovação da despesa, uma vez que o promovido deixou transcorrer, aproximadamente, sete anos para apresentar a documentação necessária, vê-se que a aquisição do bem conveniado se deu no ano da celebração do convênio, isto é, 1998”, conforme demonstrado às fls. 101;103;116/122.

No caso, não há provas de que o réu tenha agido com dolo ou que sua prática tenha acarretado algum dano ao município, portanto, há de ser mantida a sentença.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso.**

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**

A presente remessa não merece conhecimento.

Segundo entendimento do STJ,

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Conheço e reverencio a orientação desta corte de que o [art. 19](#) da [Lei nº 4.717/65](#) (lei da ação popular), embora refira-se imediatamente a outra modalidade ou espécie acional, tem seu âmbito de aplicação estendido às ações civis públicas, diante das funções assemelhadas a que se destinam. Proteção do patrimônio público em sentido lato. E do microsistema processual da tutela coletiva, de maneira que as sentenças de improcedência de tais iniciativas devem se sujeitar indistintamente à remessa necessária (resp. 1.108.542/SC, Rel. Min. Castro meira, dje 29.05.2009). 2. Todavia, a ação de improbidade administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei nº 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em Lei diversa. 3. A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do [art. 19](#) da [Lei nº 4.717/65](#), mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente; deve-se assegurar ao ministério público, nas ações de improbidade administrativa, a prerrogativa de recorrer ou não das decisões nelas proferidas, ajuizando ponderadamente as mutantes circunstâncias e conveniências da ação. 4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do recurso. 5. Recurso Especial do ministério público desprovido. (STJ; REsp 1.220.667; Proc. 2010/0193962-2; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 20/10/2014)